

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis às entidades beneficentes e filantrópicas, e dá outras providências*", de autoria do sr. Prefeito Municipal.

O *Art. 1º* do projeto autoriza o Poder Executivo e os órgãos da administração indireta a "*doar às entidades beneficentes e filantrópicas, os bens móveis permanentes, em boas condições de uso, mas identificados como ociosos, obsoletos, irrecuperáveis ou antieconômicos*"; o *Art. 2º* conceitua bem móvel passível de doação pelo Poder Público, para os efeitos da Lei, considerado: "*a) ocioso*", "*b) recuperável*", "*c) antieconômico*", e "*d) irrecuperável*"; o *Art. 3º* caput, refere que a doação deve obedecer aos procedimentos de baixa no setor responsável do patrimônio e mobiliário; o *§ 1º* regula o edital de convocação das entidades; o *§ 2º* e *incisos I a III* estabelecem a comprovação dos requisitos das interessadas na doação; e o *§ 3º* refere a responsabilidade pelo transporte do bem doado; o *Art. 4º* estabelece que a beneficiária da doação não poderá alienar os bens recebidos, permitida a reciclagem; o *Art. 5º* refere cláusula financeira; e o *Art. 6º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

A matéria do projeto, ao dispor sobre normas de *alienação de bens móveis*, mediante *doação*, concerne a atos de *administração do patrimônio público*, da competência do Sr. Prefeito, no âmbito da Administração Direta e Indireta, com ressalva da competência da Câmara quanto à administração dos bens móveis e imóveis, por ela utilizados em seus serviços, conforme se vê do disposto no Art. 108 da Lei Orgânica do Município:

"Art. 108. Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, cabendo ao Prefeito Municipal a sua administração, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços."

A alienação de *bens móveis públicos*, mediante *doação*, a entidades beneficentes, está prevista no Art. 111, inc. II, alínea a), da LOMS, que diz:

"Art. 111. A **alienação de bens municipais**, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando **imóveis**, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação ...

b) permuta.

II - quando **móveis**, dependerá de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

a) **doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;**

b) permuta:

c) ações..."

Especificamente com respeito à *alienação de bens móveis*, vale lembrar que de acordo com o Art. 17, caput, inc. II, da Lei Federal nº 8.666/93, o ato subordina-se à existência de interesse público, devidamente justificado, a qual será precedida de *avaliação* do bem, e *licitação*, sendo esta *dispensada* nos casos de *doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social*, de acordo com a alínea a), a saber:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - quando **móveis**, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** esta nos seguintes casos:

- a) **doação**, permitida **exclusivamente para fins e uso de interesse social**, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;”

Atendidos os pressupostos legais para a prática do ato alienativo, nada a opor sob o aspecto jurídico.

A aprovação do projeto, submetido a duas discussões, depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara às sessões que se realizarem.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 9 de outubro de 2013.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica